

Interior

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Autor(s):

0024234-08.2022.8.16.0017
Recuperação Judicial
Novação
R\$5.489.406,14

Réu(s):

Terceiro(s):

- D TRIGO ALIMENTOS LTDA. (CPF/CNPJ: 37.992.418/0001-32)
Rua José Marasca Filho, 798 - Parque Industrial Bandeirantes - MARINGÁ/PR - CEP: 87.070-110
- INDUSTRIA DE MASSAS SAO GABRIEL LTDA ME (CPF/CNPJ: 05.426.483/0001-04)
ALUIZIO NUNES COSTA, 642 - Cidade Industrial - MARINGÁ/PR - CEP: 87.070-774
- O JUIZO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Tiradentes, 380 - lado par - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-260
- AUXILIA CONSULTORES LTDA (CPF/CNPJ: 41.566.863/0001-08)
Avenida Doutor Gastão Vidigal, 851 sala 04 - Zona 08 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.050-440
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 Bloco A - Conjunto 281 - Vila Nova Conceição - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-011
- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 04.368.898/0001-06)
1Rua José Izidoro Biazetto, 158 BLOCO B - Mossunguê - CURITIBA/PR - CEP: 81.200-240
- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 648 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-040
- Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)
Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA (CNPJ nº 05.426.483/0001-04) e D TRIGO ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.992.418/0001-32).

Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Processo nº 0024234-08.2022.8.16.0017 Classe: Assunto: Recuperação Judicial
Edital expedido por determinação do MMº. Juiz de Direito Rafael Altoé, nos autos do **PROCESSO nº 0024234-08.2022.8.16.0017** de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de

INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA (CNPJ nº 05.426.483/0001-04) e D TRIGO ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.992.418/0001-32) que tramita perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias corridos.

O Dr. Rafael Altoé, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER** que, por parte de **INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA (CNPJ nº 05.426.483/0001-04) e D TRIGO ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.992.418/0001-32)**, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos do processo acima enumerados, cujo **(I) resumo pedido**, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: a) trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada em litisconsórcio ativo por INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA e D TRIGO ALIMENTOS LTDA, em 17/11/2022, na qual alegam tratarem-se de grupo econômico, razão pela qual requerem o processamento do feito pelo regime de consolidação substancial; b) narram as Devedoras que a atividade empresarial desenvolvida consiste na fabricação e distribuição de massas alimentícias em geral; c) destacam que estão passando por crise financeira que, embora passageira, vem inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica, mas que ainda assim são empresas sólidas, bem como possuem reconhecimento perante a sociedade e o mercado; d) apontam que a administração das empresas está sob a responsabilidade do casal Rogério Makoto Koyama e Eliane Miyuki Ogata Koyama; e) salientam que a recuperação judicial é medida indispensável a fim de que possa se conferir viabilidade ao empreendimento e, para tanto, pleitearam: e.i) a ininterrupção dos serviços essenciais de água, telefone, internet por dívidas vencidas ou vincendas; e.ii) suspensão das ações e execuções e e.iii) manutenção na posse dos bens essenciais. Em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da citada Lei, destaca-se que foi proferida **(II) Decisão deferindo o processamento do pedido**, nos termos do art. 52, da LREF, à seq. 15.1 dos autos, em 01/12/2022, que, em resumo, dispôs que: a) é de conhecimento geral que a Recuperação de Empresa é um instituto de fundamental importância para a superação da crise financeira do ente moral, substituindo, nesse contexto, a antiga concordata do Decreto Lei 7.661/1945, estando, atualmente, definida no art. 47, da Lei 11.101/2005 (LRF). O art. 48 da LRF enumera os requisitos positivos e negativos que devem ser demonstrados para se pleitear o soerguimento empresarial [...]. Conforme certidões extraídas da Junta Comercial (Jucepar), as empresas exercem suas atividades há mais de 02 anos (seq. 1.83/1.86), não havendo anotação de condenações por crimes falimentares ou mesmo pedidos similares há menos de 05 anos. O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido [...]. O requisito versado no inciso I decorre da própria causa de pedir. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos movs. 1.22 a 1.70, havendo demonstração, em juízo sumário, de que estamos diante de grupo econômico de fato: mesmo endereço do ponto empresarial; sócios e interesses comuns na fabricação e distribuição de produtos. A relação dos credores (inciso III) foi devidamente apresentada nos movs. 1.71/1.77. A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada nos movs. 1.78/1.80. A descrição dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inciso VI) está nos movs. 1.87/1.88. Os extratos bancários e declaração de conta bancária estão nos movs. 1.89/1.105 (inciso VII). As certidões dos cartórios de protesto (inciso VIII) estão encartadas nos movs. 1.106/1.110. As relações das ações judiciais envolvendo a parte autora (inciso IX) estão nos movs. 1.111/1.128. O relatório do passivo fiscal (X) das requerentes foi juntado nos movs. 1.129/1.135. Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (XI) encontra-se acostada no mov. 1.135/1.138. Ante o exposto, presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, defiro o processamento da recuperação judicial (art. 52, LRF). b) a respeito da Consolidação Substancial constou na r. decisão em que pese não haja identidade do quadro societário, é possível extrair que se trata de grupo econômico familiar, eis que os sócios são casados entre si. Além disso, de acordo com o narrado na exordial, as empresas se encontram sob a administração fática do casal, havendo, entre os entes morais, dependência e complementariedade de atividades, seja na aquisição de insumos ou mesmo a vazão da distribuição de bens. Diante das circunstâncias expostas, deferiu a medida prevista no art. 69-J da LRJ, a fim de que os ativos e passivos das recuperandas sejam tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K) e deverá ser apresentado um plano único de recuperação judicial (art. 69-L); c) para o exercício do *munus* da administração judicial, independente de termo de compromisso, foi nomeada a empresa AUXILIA CONSULTORES, representada, entre outros, pelos Drs. Vinícius S. Mingati e Renata Paccola Mesquita, com endereço na av. Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl 04. Jardim Aclimação, Maringá-PR, nesta cidade, e contatos: Tel: 44 3225.9433 e Email: contato@auxiliaconsultores.com.br; d) na oportunidade, foi dispensada a apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, conforme determina o art. 52, II, da LRJ, devendo ser observado o teor do art. 69 dessa e do art. 195, §3º, da Constituição Federal; foi determinada a suspensão, pelo prazo de 180 dias: i) do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da recuperação judicial; ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Foi destacado que a suspensão, não abrangeria as execuções fiscais e aquelas ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LRJ); e) não foi deferida a determinação de abstenção de toda e qualquer medida constritiva sobre os bens da recuperanda ou mesmo a determinação de manutenção da posse sobre todos os bens essenciais, conforme constou da causa de pedir, por se tratar de pedido genérico; f) deferiu-se a obrigação das empresas concessionárias e empresas privadas de serviços públicos essenciais (v.g. energia elétrica, internet, telefone) de manterem a prestação dos serviços fornecidos em razão de eventual inadimplemento, já que tais créditos serão devidamente habilitados no momento

oportuno; g) ademais, por força legal, restou proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III, da LRJ; h) ficou consignado que as ações propostas contra as requerentes deverão ser comunicadas ao Juízo, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias recuperandas, imediatamente após a citação; i) determinou a expedição de ofício às varas cíveis e aos juizados especiais de Maringá; j) determinou às requerentes a apresentação das contas demonstrativas mensais (até o 15º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJ); k) determinou a expedição do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJ, devendo nele constar: I - O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (os credores terão o prazo de 15 - quinze - dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005; l) restou dispensada a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, tendo em vista que tal providência demandaria relevante custo financeiro; m) determinou a intimação das recuperandas para apresentarem, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, plano de recuperação judicial unitário, consoante art. 69-L da LRJ, sob pena de convalidação em falência e, com a sua juntada, determinou, ao cartório, independente de conclusão, que realize a expedição de edital contendo aviso aos credores sobre o seu recebimento, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ; n) para os credores, determinou que apresentem, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º §1º), sem prejuízo do prazo supramencionado para a apresentação das objeções e, com o decurso do prazo, ao administrador judicial para que no prazo de 45 dias, publique o edital mencionado no art. 7º, §2º, que abrirá o prazo de 10 dias para aqueles elencados no art. 8º da Lei, apresentarem eventuais impugnações de crédito; o), por fim, salientou a obrigatoriedade de, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela parte recuperanda, constar seu nome com a adição da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme determina o art. 69 da lei em comento. Inclusive o cartório deverá proceder tal alteração no polo ativo do processo; p) determinou a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para registrar a alteração nominal, em cumprimento ao art. 69, parágrafo único, da LRJ; q) ressaltou às Devedoras de que, a partir de 17.11.2022 (distribuição do pedido de recuperação judicial), não podem e não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRJ, salvo mediante autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, parágrafo único, o que deverá contar com acompanhamento acurado do administrador judicial, conforme art. 66, todos da LRJ, sem prejuízo de convalidação da recuperação judicial em falência e bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, na forma do art. 73, VI e §2º; r) da mesma forma, ressaltou às Devedoras de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º, da LRJ; s) determinou a intimação eletrônica do Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Paraná) e Municipal (Maringá), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da LRJ); t) ao fim, deixou autorizada a expedição de carta à Fazenda do Município que eventualmente abrigue filial das Devedoras. (III) **RELAÇÃO DE CREDITORES:** Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pelas Devedoras: **CLASSE I (Trabalhista) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA:** Adrienne Bredicks Mertz R\$ 1.807,15; Ana Cláudia Montuan Ghelero R\$ 2.009,29; Gleicy de Paula Santos Costa R\$ 1.273,88; Francieli Monsteschio Pinto R\$ 2.158,17; Ivanilde Amorim dos Santos R\$ 1.273,88; Janiel Batista dos Santos R\$ 1.273,88; Jhonatan Neves Castro R\$ 1.434,73; Jonair Hoffmann Gomes R\$ 1.066,79; Renata Araki Passin Parilha R\$ 1.273,88; Ricardo Takahiro Kaestu R\$ 1.528,77; Roni Monteiro Fernandes R\$ 1.364,88; Vanderleia Neves de Oliveira R\$ 1.273,88; TOTAL CLASSE I (Trabalhista) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA: R\$ 17.739,18. **CLASSE III (Quirografária) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA:** Banco Santander R\$ 226.117,38; Dimarp Serviços Contabeis Ltda R\$ 1.408,00; TOTAL CLASSE III (Quirografária) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA: R\$ 227.525,38. **CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA:** Biosept Comercio de Produtos Químicos Ltda R\$ 235,50; Lukpaper Ind e Com de Papeis Eireli R\$ 389,00; TOTAL CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA: R\$ 624,50. **CLASSE I (Trabalhista) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA:** Adão Aparecido de Lima R\$ 1.273,88; Alex Suguimoto R\$ 1.273,88; Aline Aparecida Pernia Ulter R\$ 1.523,98; Ana Claudia Alves de Alcântara R\$ 1.066,64; Ana Claudia Lemes Boshe R\$ 1.812,25; Andeida dos Santos R\$ 1.273,88; Carolina Nunes da Silva silvestre R\$ 1.273,88; Cristiane da Silva R\$ 1.273,88; Denilson Henrique Cavalheria dos Santos R\$ 1.066,79; Edna Beatriz de Lima R\$ 1.334,18; Elvis Pernia Ulter R\$ 1.400,71; Felipe Eduardo Fernandes Amorim R\$ 1.066,79; Franciele Ramalho R\$ 1.338,39; Gabriel Romão Sousa R\$ 1.273,88; Helio Pereira Leal R\$ 1.330,00; Israel Sandre Oliveira R\$ 1.473,15; Jean Berno Nicolau R\$ 1.273,88; Jéssica Porfírio da Silva Pais R\$ 1.066,79; João Carlos dos Santos R\$ 1.273,88; José Augusto de Brito R\$ 1.118,71; Lucas Emanuel de

Andrade Garcia R\$ 1.273,88; Lucas Rosa da Silva R\$ 1.273,88; Marcus Vinicius Korb Lima R\$ 1.066,79; Maria Helena da Cruz R\$ 1.307,03; Nicolas Maylon de Sousa R\$ 1.273,88; Patricia de Laia R\$ 1.523,98; Renato Henrique Ferreira de Souza R\$ 1.540,81; Renata Joaquim Protazio R\$ 1.066,79; Rosilene Carvalho Mariuzzi R\$ 1.273,88; Rosilene Monsteschio R\$ 1.273,88; Sallys Domingues Leandro R\$ 1.273,88; Sandra Mara Cezar Rego Matias R\$ 1.273,88; Silvio Roberto de Brito R\$ 2.239,69; Suzi Mayumi Takahashi Saito R\$ 3.285,61; Tatiane Carla de Lima Silva R\$ 1.273,88; Tauan Mauricio Nogueira R\$ 2.474,34; Tiago Andrade de Souza R\$ 1.066,79; Vitor Matheus P. da Silva Alves R\$ 1.523,98; TOTAL CLASSE I (Trabalhista) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA: R\$ 53.076,27. **CLASSE III (Quirografária) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA:** Adami S.A. Madeiras R\$ 48.739,62; Adrienne Bredicks Mertz R\$ 5.000,00; Agricola Horizonte Ltda R\$ 4.800,00; Alimentar Equipamentos e Refrigeração Ltda R\$ 512,00; Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda R\$ 55.962; Atacado Maringa Ind e Com de Alimentos Ltda R\$ 13.232,45; Banco Santander R\$ 454.726,41; Banco Sicoob Metropolitano R\$ 123.330,09; Bunge Alimentos S/A R\$ 37.157,55; Caixa Economica Federal R\$ 34.560,30; Centerplast Embalagens Plásticas Ltda R\$ 24.315,20; Chef foods Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda R\$ 106.093,50; Copel Distribuição S/A R\$ 10.203,96; Copobrás S/A Ind. E Com de Embalagens R \$ 2.840,04; Corbion produtos Renováveis Ltda R\$ 6.814,20; Daxia doce Aroma Industria de Comercio Ltda R\$ 38.378,63; Dimarp Serviços Contabeis Ltda R \$ 2.684,00; Frimesa Cooperativa Central R\$ 22.176,00; Frioel Distribuidora de Alimentos Ltda R\$ 9.590,67; Frisia Cooperativa Agroindustrial R\$ 110.200,00; GS1 Brasil - Associação Brasileira de automação R\$ 44.741,20; Hecke Representações Comerciais Ltda R\$ 7.052,41; Industria e Comercio de Maquinas Toshiro Ltda R\$ 238.827,00; Itáu Unibanco S/A R\$ 3.416.364,64; Jainaina Belai da Silva R\$ 4.949,60; L.M. Goes - Embalagens R\$ 5.298,14; Mastertax Soluções Fiscais Ltda R\$ 2.789,24; M.Dias Branco S.A. ind e Com de Alimentos R\$ 3.318,08; M.Dias Branco S.A. ind e Com de Alimentos R\$ 24.262,50; Moinho Globo Alimentos S/A R\$ 161.438,08; Pamplastic Ind e Com de Embalagens Plasticas Eireli R\$ 45.516,07; Reginaldo Aparecido Fernandes R\$ 1.500,00; Seara Alimentos R\$ 62.568,00; Wilflex Ind e Com de Rotulos e etiquetas Eireli R\$ 3.926,16; TOTAL CLASSE III (Quirografária) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA: R\$ 5.133.868,61. **CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA:** Embalflex Embalagens Ltda ME R\$ 23.119,15; Exposhiro ind e com de Maquinas de Máquinas Ltda R\$ 4.347,34; F G Com de Produtos de Higienização Profissional Ltda R\$ 833,00; G K refrigeração Ltda R\$ 2.235,50; Lecheta Comercio de Embalagens Ltda R\$ 891,00; Lukpaper Ind e Com de Papeis Eireli R\$ 809,00; Maringa Equipamentos de proteção Ltda R\$ 444,65; Matsushita & Cia Ltda EPP R\$ 9.772,51; MGP telecom Ltda R\$ 149,90; Mugui Distr de Produtos Alimentícios Eireli EPP R\$ 3.023,60; Nutricrock Alimentos Ltda R\$ 573,00; Paletec Empilhadeiras e Transpaletes Ltda R\$ 380,00; PPO Pneumatica Ltda R\$ 2.221,65; Roma Biotec Ind e Com Ltda R\$ 4.390,00; Sulpack Com de Embalagens Eireli ME R\$ 3.381,90; TOTAL CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA: R\$ 56.572,20. **ADVERTÊNCIAS:** Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que **I)** o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no site eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "**HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ D'TRIGO E SÃO GABRIEL**". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. **II)** oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjrj.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 26 de janeiro de 2023 às 14:09:59.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOE
Juiz de Direito Substituto
(Documento Assinado Digitalmente)

